



ED. Nº 861/2017 ANO I I I PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice-Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde – Ueder Pereira de Paula
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Anízio Sobrinho de Andrade
Vice-Presidente – Lindomar da Silva Pinheiro
1º Secretário – Roberto Carlos da Silva
2º Secretário – Edson Prechtlak de Lima
Vereador – José Divino Francisco da Silva
Vereador – Leonardo Corniani Dias
Vereador – Marcos Antônio Costa e Silva
Vereador – Neife José Garcia
Vereador – Ronaldo Pereira Paniago

PORTARIA N.º 358 DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA**, no uso de sua atribuição legal, conferida pelo inciso VIII ART. 90 da Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO** de acordo com § 1º do Art. 82, da Lei Complementar nº 020/2006, **RESOLVE:**

Art. 1º - **Conceder 15 dias de férias**, correspondente ao período aquisitivo de 07/10/2015 a 06/10/2016 o (a) servidor (a) **Thiago Carmo de Almeida**, portador (a) do CPF nº 723.744.381-04, Matr. 624, lotado (a) no cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Classe A, Nível XII, na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, a ser gozada no período de 21 de agosto a 04 de setembro de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data

da sua publicação.

IVAN DA CRUZ PEREIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 102/2017
Processo 2860/2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio à Modalidade Licitação por Pregão e seu Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Portaria Municipal de Paraíso das Águas/N n.º 464/2016 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ABASTECIMENTO EM BOMBA NA CIDADE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, a data para abertura das propostas é 31 de agosto de 2017, às 08:00 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Licitações, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado ou no endereço eletrônico www.paraisodasaguas.ms.gov.br, na aba Portal da Transparência.

Paraíso das Águas – MS, 17 de agosto de 2017.
Danner Siena
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 103/2017
Processo 2849/2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio à Modalidade Licitação por Pregão e seu Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Portaria Municipal de Paraíso das Águas/N n.º 464/2016 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS**

(BRINQUEDOS, TROCADOR, ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CRECHE DA ESCOLA MUNICIPAL LIZETE RIVELLI ALPE - POLO, a data para abertura das propostas é 31 de agosto de 2017, às 13:30 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Licitações, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado ou no endereço eletrônico www.paraisodasaguas.ms.gov.br, na aba Portal da Transparência.

Paraíso das Águas – MS, 17 de agosto de 2017.
Danner Siena
Pregoeiro

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 64/2017
Processo nº 29/2017
Ordenador: Nayara Spindola Francisco
Partes: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS
LTDA
Objeto: Aquisição de material de consumo para manutenção de quadros de comando das casas de bomba do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).
Valor Global: R\$ 4.800,12 (Quatro mil, oitocentos reais e doze centavos)
Amparo Legal: Dispensa de licitação nº 20/2017
Data de Assinatura: 11/08/2017
Assinam: Jeferson Schio – Contador/CRC-MS 011058/0-1
Nayara Spindola Francisco

Republica-se por incorreções – Publicado no Diário Oficial do município de Paraíso das Águas nº800

DECRETO Nº 323, DE 16 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação de desempenho de servidor nomeado em virtude de concurso público no decorrer do estágio probatório e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso VIII, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de aplicação do disposto na legislação vigente aos servidores municipais de regime estatutário.

Art. 2º A aferição de Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade e Responsabilidade, será feita pelo chefe imediato do servidor e repassada para a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.

Art. 3º A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório será composta por 03 (três) membros efetivos, designados pelo Prefeito Municipal, sendo que um exercerá a função de presidente.

§ 1º O resultado da avaliação semestral será motivado exclusivamente com base na aferição realizada, sendo obrigatória a indicação dos fatos, dos motivos e dos demais elementos de convicção, no termo final de avaliação e, quando o caso exigir, deverá ser apresentado relatório com o colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 2º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 3º De posse da ficha de avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o servidor será notificado do desempenho alcançado no período avaliado, sendo concedido igual prazo para apresentação de contra razão justificando as razões do recurso.

§ 4º Procedida à contra razão, a Comissão Especial de Avaliação deverá manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias a respeito.

§ 5º No término do período de Avaliação a Comissão Especial de Avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor em estágio probatório.

§ 6º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º A Comissão Especial de Avaliação encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 8º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 9º A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 2º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 4º Para a operacionalização das avaliações deverão ser abertos autos de processo administrativo para cada servidor, no qual serão juntados todos os atos referentes à avaliação de que trata este Decreto, bem como quaisquer documentos que possam ser utilizados como elementos comprobatórios de indicadores de desempenho.

§ 1º O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão juntados ao processo administrativo, permitidos a consulta pelo servidor a qualquer momento.

§ 2º A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório possui poderes para rever todas as notas atribuídas, convocar a chefia imediata e o servidor avaliado para oitiva, bem como adotar providências ou determinar as diligências necessárias à avaliação dos servidores em estágio.

§ 3º Incorre em falta grave, passível de penalidade administrativa, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito a qualquer membro da Comissão de Avaliação.

Art. 5º A análise semestral a ser procedida pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório levará em conta o Boletim e Relatório de Avaliação de Estágio Probatório, constante do Anexo Único deste Decreto, a ser preenchido pela chefia imediata.

§ 1º O Boletim e Relatório de Avaliação de Estágio Probatório dará suporte à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no que tange à avaliação do servidor.

§ 2º O Boletim e Relatório de Avaliação de Estágio Probatório deverão ser preenchidos pela chefia imediata do servidor, a cada período de seis meses, ou em período menor, caso a chefia julgue necessário, devendo indicar, em campo próprio, a justificativa da atribuição da nota ao servidor.

§ 3º O servidor em processo de avaliação de estágio probatório que obtiver consecutivamente nota inferior a 6,0(seis), no mesmo fator que menciona os incisos I, II, III, IV e V, será passível de parecer contrário a sua permanência no serviço público de acordo com a Comissão Especial de Avaliação.

§ 4º O desempenho nos fatores que indicam os incisos deste artigo, terão nota com variação de 0 a 10, sendo a nota 6,0(seis) considerada nota mínima para aprovação satisfatória.

§ 5º Será considerado apto no estágio probatório o servidor que obtiver conceito final com no mínimo nota 6,0 (seis), levadas em consideração todas as avaliações.

§ 6º Ao final das 06 (seis) avaliações previstas neste Decreto, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório emitirá o Relatório Conclusivo Final, constando as notas correspondentes a cada ano avaliado, determinando a nota final do servidor e o conceito de "apto" ou "não apto".

§ 7º O servidor que não atingir a nota mínima de 6,0 (seis) pontos na média das 06 (seis) etapas de avaliação da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, ou em 02 (duas) avaliações sequenciais, será exonerado nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º A decisão da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no Parecer Conclusivo Parcial - PCP deverá ser comunicada ao servidor avaliado no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação.

§ 1º A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá proceder à decisão do recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento.

§ 2º Após a decisão da Comissão o processo seguirá para o Prefeito, para homologação.

§ 3º Caso o servidor seja considerado "inapto", o Prefeito expedirá ato administrativo de exoneração do servidor.

Art. 7º Os servidores que tiverem mudança de chefia imediata, durante o período semestral de avaliação, deverão ter sua avaliação feita em conjunto com todas as chefias imediatas do período.

Parágrafo único. Caso a chefia imediata não seja mais vinculada à Administração Municipal, prevalecerá a avaliação da última chefia e, sendo impossibilitada esta, a chefia que detiver maior tempo com o servidor avaliado.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de Maio de 2017.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

ANEXO ÚNICO

BOLETIM E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO		
PERÍODO: ___/___/___ A ___/___/___ AVALIAÇÃO Nº ___		
DADOS DO AVALIADO		
NOME: _____		
CARGO: _____ FUNÇÃO: _____		
ÓRGÃO: _____		
NOME: _____		
CARGO: _____ FUNÇÃO: _____		
ÓRGÃO: _____		
1. PRODUTIVIDADE	<ul style="list-style-type: none"> EFICIENTE NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES, EM TERMOS DA QUANTIDADE ESPECIFICADA, DA QUALIDADE EXIGIDA E DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS. 	
2. DISCIPLINA	<ul style="list-style-type: none"> OBSERVA A HIERARQUIA FUNCIONAL E CUMPRE COM PRESTEZA AS ATRIBUIÇÕES E ENCARGOS RECEBIDOS. 	

3. RESPONSABILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> RESPONDE POR SUAS AÇÕES, CUMPRE TAREFAS, DEVERES E NORMAS, COMPREENDE ASPECTOS COM ZELO E PONTUALIDADE. 	
4. ASSIDUIDADE	<ul style="list-style-type: none"> CUMPRE O HORÁRIO DE TRABALHO. É PONTUAL. QUANDO FALTA O FAZ COM JUSTIFICATIVA LEGAL. 	
5. CAPACIDADE DE INICIATIVA	<ul style="list-style-type: none"> BUSCA E/OU PROPÕE SOLUÇÕES E AGE EM TEMPO OPORTUNO, COMUNICANDO AOS SUPERIORES SITUAÇÕES OU PROBLEMAS FORA DE SUA ALÇADA DE DECISÃO. 	

PROPOSTA DE MELHORIAS

1- TREINAMENTO: CASO O SERVIDOR(A) PRECISE DE APERFEIÇOAMENTO RELATIVO AS HABILIDADES PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES, INDIQUE:

- TREINAMENTO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO.
 ENCAMINHAMENTO PARA TREINAMENTO EM ÓRGÃOS OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS.

2- AJUSTAMENTO AO TRABALHO: CASO O SERVIDOR(A) APRESENTE PROBLEMAS DE ADAPTAÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO, IDENTIFIQUE A(S) CAUSA(S):

- FALTA DE APTIDÃO À ROTINA
 FALTA DE MOTIVAÇÃO
 PROBLEMA DE RELACIONAMENTO COM GRUPO DE TRABALHO/CHEFIA
 PROBLEMA DE SAÚDE
 COMPORTAMENTO INADEQUADO
 OUTRAS CAUSAS: _____

PROPOSTA DE MELHORIA: _____

3 – POTENCIAL: CASO O SERVIDOR(A) APRESENTE POTENCIAL E/OU INTERESSE PARA EXECUÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES NO MESMO SETOR OU EM OUTRO, IDENTIFIQUE-OS:

4 – CONDIÇÕES DE TRABALHO: VERIFIQUE SE OS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS E O AMBIENTE FÍSICO DO TRABALHO ESTÃO INFLUENCIANDO NEGATIVAMENTE O RESULTADO DO(A) SERVIDOR(A):
EM CASO POSITIVO IDENTIFIQUE-OS:

PROPOSTA DE MELHORIA GERAL: _____

SÍNTESE DOS RESULTADOS:

TOTAL/PONTUAÇÃO = _____ =
NUMERO DE INDICADORES 5

RELATÓRIO FINAL DO DESEMPENHO

- 10,00 – 10,00 – EXCELENTE.
 9,00 – 8,99 – MUITO BOM.
 8,00 – 7,99 – BOM.
 7,00 – 6,99 – SATISFATÓRIO.
 6,00 – 5,99 – INSUFICIENTE.

PARAÍSO DAS ÁGUAS, ___/___/___

NOME, CARGO E ASSINATURA DO AVALIADOR

PARAÍSO DAS ÁGUAS, ___/___/___

NOME, CARGO E ASSINATURA DO AVALIADO

LEI Nº 241, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 do Município de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2018;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2018;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I – Anexo das prioridades para 2018;
- II - Anexo de metas fiscais para 2018;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2018

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2018

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia mantida pelo Poder Público.

Artigo 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobradas em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Artigo 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. a fundos especiais;
- II. às ações de saúde e assistência social;
- III. ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV. aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VIII. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Artigo 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º - Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 31/08/2017, para apreciação dos vereadores.

Artigo 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 1º/08/2017, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Artigo 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º - No último bimestre de 2018, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Artigo 9º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2018, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2018.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Artigo 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2017, nos termos da redação do art. 29-A da Constituição da República.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada de agosto/2016 a julho/2017.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Artigo 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata a nova redação do art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2017, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) a Cota-parte arrecadada da Transferência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) a Cota-parte arrecadada da Transferência da LC nº 87/96;
- j) FPM-Fundo de Participação dos Municípios;
 - k) Cota-parte do IPI/Exportação;
 - l) CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Artigo 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 14 - O Poder Legislativo Municipal encaminhará demonstração da execução orçamentária e contábil para fins de integração à contabilidade geral do Município até o décimo dia subsequente ao mês anterior.

Seção IV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Artigo 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 16 - Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Artigo 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

§ 3º - Também deverá ser confeccionado pelo departamento de controle interno relatório circunstanciado sobre a eficácia e eficiência da gestão pública com base no parâmetros apresentados pelas leis de planejamento do município em audiência pública e devidamente publicado no diário oficial do município, contendo:

I. Declaração que não ocorreram erros potenciais, através do controle de suas causas, destacando conhecer as receitas, despesas, resultados históricos, estrutura administrativa, pessoal, patrimônio, observação as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;

II. Declaração que o controle interno acompanhou a programação estabelecida nos instrumentos de planejamento (Planos Plurianuais - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Leis Orçamentárias Anuais - LOA, Metas Bimestrais e Cronograma Mensal de Desembolso), emitindo mensalmente relatórios de análise sobre a execução das leis de planejamento;

III. Declaração em que conste em relatórios mensais que o município respeitou o equilíbrio das contas públicas e correta aplicação financeira dos recursos públicos por fonte e destinação de recursos;

IV. Relatório de exame mensal dos resultados alcançados sobre a economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais.

SEÇÃO V

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Artigo 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública.

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Artigo 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Gerências Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 21 – Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atenda há pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;
- II - cadastradas junto ao departamento responsável de convênios e subvenções sociais;
- III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Artigo 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.
- II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.
- III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:
 - a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
 - b) formalização de contrato;
 - c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
 - d) acompanhamento da execução;
 - e) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 24 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 25 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2018, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Artigo 26 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 27 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 28 - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Artigo 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

- I – No Poder Legislativo:
 - a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2017, o orçamento de 2018 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 30 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Artigo 31 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação;

i) reformulação da estrutura administrativa, obedecendo os princípios do planejamento, coordenação do programa local, descentralização, delegação de competência e controle.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único - As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 32 - No exercício de 2018 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 33 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2018, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único – para fins de verificação da política de administração tributária, deverá o controle interno emitir parecer até o final do exercício de 2018 sobre o atendimento descritos nos itens acima.

Artigo 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

www.paraisodasaguas.ms.gov.br

Telefone: 067 3248 1040

Página 9 de 10

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Agosto de 2017.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL